



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |   |  |
|---|---|--|
| <b>INTERESSADA:</b> AESA Ensino Superior de Alagoas Ltda.   |   | <b>UF:</b> AL                          |
| <b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade Alagoana de Administração, com sede no município de Maceió, no estado do Alagoas. |   |  |
| <b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi  |   |  |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23000.040983/2023-17  | <b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b><br>( X ) SIM ( ) NÃO<br><b>BLOCO</b><br>( X ) SIM ( ) NÃO |  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>256/2024</b>   | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b>   | <b>APROVADO EM:</b><br><b>8/5/2024</b> |

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário, a pedido, da Faculdade Alagoana de Administração, com sede no município de Maceió, no estado do Alagoas.

De modo a contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a seguir a Nota Técnica nº 10/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

### **RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Alagoana de Administração (cód. 908), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida instituição de educação superior — IES, mantida pela AESA Ensino Superior de Alagoas LTDA. (cód. 637), foi credenciada pelo Decreto s/nº (SEI nº 4728214), de 14 de março de 1994, publicada no Diário Oficial da União em 15 de março de 1994.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber:

| <b>Código</b> | <b>Nome da Mantida (IES)</b>                   |
|---------------|--|
| 2244          | Faculdade da Cidade de Maceió (FACIMA)         |
| 2075          | Instituto de Ensino Superior de Alagoas (IESA) |

4. De acordo com o Sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Maceió, no estado do Alagoas. Seu campus era localizado na Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro, nº 4.354, bairro Tabuleiro do Martins, e ofertava os seguintes cursos:

| <i>Curso</i>                      | <i>Código do curso</i> | <i>Situação</i>     | <i>Ato Autorizativo</i>                            |
|-----------------------------------|------------------------|---------------------|--|
| <i>Administração, bacharelado</i> | <i>17503</i>           | <i>Em atividade</i> | <i>Decreto s/nº, de 14/03/1994, DOU 15/03/1994</i> |

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (SEI nº 4488096), 6 de novembro de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior — DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 1286/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4718665), de 13 de março de 2024, acostado ao presente processo.

#### **ANÁLISE**

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

*Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

*I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*

*II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

*IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)*

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

*VI - credenciamento de campus fora de sede.*

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

*Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

10. *Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

11. *Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

12. *Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

13. *No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior — SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, infere-se que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (SEI nº 4488096 e 4488097) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Faculdade da Cidade de Maceió (cód. 2244).*

14. *Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no Sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (SEI nº 4728283).*

15. *Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no Parecer Referencial nº 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4728290), da Consultoria Jurídica*

*junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

#### **CONCLUSÃO**

*16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior — CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Faculdade Alagoana de Administração (cód. 908), e, em decorrência, à extinção do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Alagoana de Administração, apontando ainda que a Faculdade da Cidade de Maceió (cód. 2244), mantida pela AESA Ensino Superior de Alagoas LTDA(cód. 637), será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

*17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação — CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Alagoana de Administração, com sede na Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro, nº 4.354, bairro Tabuleiro do Martins, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela AESA Ensino Superior de Alagoas Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade da Cidade de Maceió ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Alagoana de Administração.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente